

## Título VIII

Da construção, reparos e conservação das estradas e caminhos.

Art.º 123.º - As estradas serão construídas, reparadas e conservadas, no seu leito, pela Prefeitura, sendo o proprietário do terreno marginais obrigados a roçarem os trechos dentro de seu terreno.

Art.º 124.º - Os caminhos vicinais serão construídos, reparados e conservados anualmente, no decurso dos meses de março e abril, pelos agregados ou moradores dos seus contornos, que se utilizarem deles.

Art.º 125.º - São estradas aquelas que comunicam à sede do município com outras povoações a êles pertencentes ou estação de estradas de ferro.

Art.º 126.º - São caminhos vicinais, os que, de menor trânsito, comunicam ou ligam estradas estradas entre si ou se dirigem a propriedade, pontes, etc...

Art.º 127.º - Os caminhos vicinais depois de um ano de trânsito público, só poderão ser fechados por ordem da Prefeitura. Incorrerão os infratores deste artigo na multa de Cr\$ 0100,00, além da obrigação de reparar o caminho.

Art.º 128.º - Existindo caminhos que levam à via pública, pontes, fontes e portos ou outras pontes semelhantes, embora com maior percurso não é permitido, abrir ou manter caminhos que, conquanto menos extenso, se dirigam ao mesmo